



CLUBE JUNDIAIENSE

CÓDIGO DISCIPLINAR ESPORTIVO

LIVRO I DA JUSTIÇA DISCIPLINAR

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DISCIPLINAR

Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da justiça disciplinar e do processo desportivo do Clube Jundiaense, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem às competições internas, regulam-se por este Código e por seus respectivos regulamentos.

§ 1º Submetem-se a este Código, nas competições internas realizadas no Clube Jundiaense:

- I – todas as equipes participantes das respectivas competições;
- II - atletas, treinadores, auxiliares, membros da comissão técnica e dirigentes das equipes.

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

- I - ampla defesa;
- II - celeridade;
- III - contraditório;
- IV - economia processual;
- V - impessoalidade;
- VI - independência;
- VII - legalidade;
- VIII - moralidade;
- IX - motivação;
- X - oficialidade;
- XI - oralidade;
- XII - proporcionalidade;
- XIII - publicidade;
- XIV - razoabilidade;
- XV - devido processo legal;
- XVI - tipicidade desportiva;
- XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);



XVIII - espírito desportivo (fair play).

Art. 3º São órgãos da Justiça Disciplinar:

I – Comissão Julgadora de Recursos,

II – Comissão Disciplinar,

Art. 4º A Comissão Julgadora de Recursos será formada por três membros indicados e nomeados pela Diretoria de Esportes do Clube Jundiaense, sendo que dentre eles um será nomeado seu Presidente.

Art. 5º A Comissão Disciplinar será formada por três membros indicados e nomeados pela Diretoria de Esportes do Clube Jundiaense, sendo que dentre eles um será nomeado seu Presidente.

Art. 6º Os membros das Comissão Julgadora de Recursos e da Comissão Disciplinar deverão ser associados do Clube Jundiaense e poderão participar dos campeonatos internos de futebol, porém, estarão impedidos de participar do julgamento que envolvam sua equipe ou membros de sua equipe, devendo ser nomeado em seu lugar, para o ato específico, um substituto provisório indicado pela Diretoria de Esportes.

Parágrafo único: Nos campeonatos em que inexistir a divisão de séries, os membros da Comissão Julgadora de recursos e da Comissão Disciplinar, não poderão julgar as infrações verificadas nas partidas em que sua equipe participou. (Redação dada pela Resolução de Diretoria nº 02 de 10 de julho de 2017).

Art. 7º O prazo de mandato dos membros da Comissão Julgadora de Recursos e da Comissão Disciplinar será de três anos, renováveis por iguais períodos a juízo da Diretoria de Esportes.

Parágrafo único - Ocorre vacância do cargo:

I - pela morte ou renúncia;

II - pelo não-comparecimento a cinco sessões consecutivas, salvo se devidamente justificado;

III - quando não integrar mais o quadro de associados do Clube Jundiaense;

Capítulo II

DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DISCIPLINAR

Art. 8º A Procuradoria da Justiça Disciplinar destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou equipes organizadas de fato que violarem as disposições deste Código ou dos regulamentos, exercida por procurador nomeado pela Diretoria Executiva do Clube Jundiaense, com competência para:

I - oferecer denúncia, nos casos previstos neste Código ou nos regulamentos;



- II - formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites;
- III - requerer vistas dos autos;
- IV - interpor recursos nos casos previstos Código, regulamentos ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Disciplinar;
- V - requerer a instauração de inquérito;
- VI - requerer a suspensão preventiva de associados atletas participantes dos campeonatos do Clube Jundiaense, diante da relevância dos fatos que estiverem envolvidos;

§ 1º A Procuradoria será dirigida por um Procurador, associado, nomeado pela Diretoria Executiva.

Art. 9º Aplica-se a Procuradoria o disposto nos artigos 6º e 7º deste código.

Capítulo III DA SECRETARIA

Art. 10. São atribuições da Secretaria de Esportes:

- I - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente da Comissão Disciplinar ou Comissão Julgadora de Recursos;
- II - convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, mediante encaminhamento de e-mail, que é tido como o meio oficial de encaminhamento de todos os atos necessários tanto da Comissão Disciplinar, quanto da Comissão Julgadora de Recursos, podendo outros meios vir a serem utilizados supletivamente a este;
- III - atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes;
- IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;
- V - ter em boa guarda todo o arquivo da Secretaria constante de livros, papéis e processos;
- VI - expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes;
- VII - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos.

TÍTULO II DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os órgãos da Justiça Disciplinar, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.



Capítulo II

DA COMISSÃO JULGADORA DE RECURSOS

Art. 12. A Comissão Julgadora de Recursos funcionará como órgão de segunda e última instância com competência para:

I - julgar, em grau de recurso:

a) as decisões das Comissões Disciplinares;

II - requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;

III - expedir instruções às Comissões Disciplinares e a Diretoria de Esportes

IV - deliberar sobre casos omissos;

V - avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem na instância inferior, para evitar negativa ou descontinuidade de prestação disciplinar desportiva.

Parágrafo único – As decisões proferidas pela comissão em sede de recurso serão definitivas, não podendo ser submetidas à revisão junto ao Poder Judiciário ou a diretoria, conselho ou qualquer outro órgão do Clube Jundiaense, sob pena de eliminação do atleta e da equipe da competição.

Capítulo III

DA COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 13. Compete à Comissão Disciplinar:

I - processar e julgar as ocorrências nas competições promovidas, organizadas pelo Clube Jundiaense;

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações da Diretoria ou dos órgãos da Justiça Disciplinar.

Capítulo IV

DOS DEFENSORES

Art. 14. Qualquer pessoa maior submetida a este código poderá postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais.

Parágrafo único. Os menores de idade deverão estar representados ou assistidos por seus representantes legais.

Art. 15. A representação de que trata o art. 14 *caput* habilita o defensor a intervir no processo, até o final e em qualquer grau de jurisdição.



TÍTULO III DO PROCESSO DESPORTIVO

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O processo desportivo, instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste Código e desenvolvido por impulso oficial.

Parágrafo único. O órgão judicante poderá declarar extinto o processo, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, quando exaurida sua finalidade ou quando houver a perda do objeto.

Art. 17. O processo desportivo observará um procedimento que assegure as partes o direito à ampla defesa e ao contraditório, buscando um julgamento justo.

Capítulo II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 18. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho do Presidente da Comissão Disciplinar, ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código.

§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a 10 dias, deverá ser compensado no caso de punição.

§ 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso.

Capítulo III DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 19. Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial.

Parágrafo único. Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais.

Art. 20. Não correm em segredo os processos em curso perante a Justiça Disciplinar, salvo as exceções previstas em lei.



Art. 21. Todas as decisões serão fundamentadas, mesmo que sucintamente, contendo a parte dispositiva e, quando houver, a divergência.

Art. 22. As citações, intimações, comunicações e decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Disciplinar, em face do princípio da celeridade, serão enviadas através de correio eletrônico (e-mail), razão pela qual, incumbe a todos aqueles sujeitos ao julgamento por este código, sem exceção, manter atualizados seus cadastros junto da Secretaria de Esportes do Clube Jundiaense.

Capítulo IV DOS PRAZOS

Art. 23. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código.

§ 1º Quando houver omissão, o Presidente do órgão judicante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a três dias.

§ 2º Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo Presidente do órgão judicante, será de 3 (três) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 24. Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão judicante.

Art. 25. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte e para a Procuradoria, exceto em caso de oferecimento de denúncia, o direito de praticar o ato.

Capítulo V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa natural ou equipe é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 27. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 28. A citação e a intimação far-se-ão por meio eletrônico (e-mail).

Art. 29. Feita a citação, por qualquer das formas estabelecidas, o processo terá seguimento, independentemente do comparecimento do citado.



Parágrafo único: O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

Art. 30. O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão judicante fica sujeito às cominações previstas por este Código.

Capítulo VI DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 31. Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Art. 32. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção.

Parágrafo único. Independem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - alegados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 33. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pela diretoria do Clube Jundiaense, pela equipe de segurança, pelos mesários, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

Art. 34. Nos processos disciplinares, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria.

Art. 35. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva.

Parágrafo único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos da justiça disciplinar poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.

Seção II Do Depoimento Pessoal



Art. 36. O Presidente do órgão julgante pode, a requerimento da Procuradoria, da parte ou de terceiro interveniente, determinar o comparecimento pessoal da parte a fim de ser interrogada sobre os fatos da causa.

§ 1º O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento.

§ 2º A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

Seção III Da Prova Documental

Art. 37. Compete à parte interessada produzir a prova documental que entenda necessária.

Seção IV Da Prova Testemunhal

Art. 38. Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto o incapaz, o impedido ou o suspeito, assim definidos na lei.

§ 1º A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo qualificar-se e declarar se tem parentesco ou amizade com as partes.

§ 2º Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão julgante ouvirá testemunha incapaz, impedida ou suspeita, mas não lhe deferirá compromisso e dará ao seu depoimento o valor que possa merecer.

Art. 39. Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar suas testemunhas.

§ 1º É permitido a cada parte apresentar, no máximo, três testemunhas.

§ 2º Nos processos com mais de três interessados, o número de testemunhas não poderá exceder a nove.

§ 3º As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

§ 4º É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração.

§ 5º Os auditores, diretamente, a Procuradoria e as partes, por intermédio do Presidente do órgão julgante, poderão reinquirir as testemunhas.

§ 6º O relator ouvirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro, as da Procuradoria e, em seguida, as das partes, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.

Seção V



Dos Meios Audiovisuais

Art. 40. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir se responsabilizar pelos eventuais despesas e meios de apresentação.

TÍTULO IV DO PROCESSO DESPORTIVO

Capítulo I DO PROCEDIMENTO

Art. 41. O procedimento será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destina-se à aplicação de medidas disciplinares.

Art. 42. Qualquer pessoa natural ou representante de equipe poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

Parágrafo único. Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo.

Art. 43. A súmula e o relatório da competição serão elaborados e entregues pelo árbitro, seus auxiliares e pelo mesário da partida.

Art. 44. Recebida a denúncia, os autos serão conclusos ao Presidente da Comissão Disciplinar que:

- I - sorteará relator;
- II - analisará a incidência da suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada;
- III - designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;
- IV - determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

Art. 45. A denúncia deverá conter:

- I - descrição detalhada dos fatos;
- II - qualificação do infrator;
- III - dispositivo supostamente infringido.

Parágrafo único. A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos, ou a ausência de dispositivo, não inquina a denúncia já que a parte se defende dos fatos descritos.



Capítulo II

DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 46. Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos.

§ 1º Terão preferência os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para as que residirem fora da cidade de Jundiaí/SP.

§ 2º As sessões de instrução e julgamento serão abertas apenas aos atletas e equipes envolvidas, podendo o Presidente do órgão julgante, por motivo de ordem ou segurança, determinar que tenha acesso restrito e limitado, garantida, porém, a presença da Procuradoria, das partes e seus representantes, bem como os defensores, se nomeados pelas partes.

§ 3º Na impossibilidade de comparecimento do relator anteriormente sorteado, o processo poderá ser redistribuído e julgado na mesma sessão.

Art. 47. No dia e hora designados, havendo quórum, o Presidente do órgão julgante declarará aberta a sessão de instrução e julgamento.

Art. 48. Deverá ser lavrada ata da sessão de instrução e julgamento em que conste o essencial.

Art. 49. Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir.

Art. 50. Durante a sessão de instrução e julgamento, após a apresentação do relatório, as provas deferidas serão produzidas na seguinte ordem:

- I - documental;
- II - cinematográfica;
- III - fonográfica;
- IV - depoimento pessoal;
- V - testemunhal;
- VI - outras pertinentes.

Art. 51. Concluída a fase instrutória, com a produção das provas, será dado o prazo de cinco minutos, sucessivamente, à Procuradoria e cada uma das partes, para sustentação oral.

Parágrafo único. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de, no máximo dez minutos.

Art. 52. Encerrados os debates, o Presidente indagará dos auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, prosseguirá com o julgamento.

Parágrafo único. Eventuais diligências propostas por qualquer membro da Comissão Disciplinar deferidas pelo presidente, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 53. Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de desempate.



Art. 54. Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 81, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente.

§ 1º Quando os votos pela condenação do denunciado não forem unânimes a respeito da qualificação jurídica da conduta, serão computados separadamente os votos pela absolvição e os votos atribuídos a cada diferente tipo infracional; somente haverá condenação se o número de votos atribuídos a um específico tipo infracional for superior ao número de votos absolutórios.

§ 2º Na hipótese condenatória do § 1º, apenas os votos atribuídos ao tipo infracional prevalecente serão computados para quantificação da pena.

§ 3º Havendo empate na votação para quantificação da pena, em virtude da diversidade de votos computáveis, prevalecerão, entre os votos empatados, os mais favoráveis ao denunciado.

§ 4º Quando o tipo infracional prevalecente permitir a aplicação simultânea de mais de uma penalidade, far-se-á separadamente o cômputo dos votos para aplicação, e, se for o caso, quantificação de cada pena específica, aplicando-se o § 3º em caso de empate.

§ 5º Na aplicação deste artigo, considerar-se-á a pena de multa mais branda do que a de suspensão.

Art. 55. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos a partir da ciência das partes.

Parágrafo único. Nenhum ato administrativo poderá afetar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Disciplinar.

Art. 56. Se até sessenta minutos após a hora marcada para o início da sessão não houver auditores em número legal, o julgamento do processo será obrigatoriamente adiado para a sessão seguinte, desde que requerido pela parte, independentemente de nova intimação.

TÍTULO V DOS RECURSOS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso.

Parágrafo único. As decisões proferidas pela Comissão Julgadora de Recursos são irrecorríveis.

Art. 58. Os recursos poderão ser interpostos pelo réu, por terceiro interveniente, desde que mostre legítimo interesse, e pela Procuradoria.



Parágrafo único. A Procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto.

Art. 59. O recurso voluntário será protocolado pessoalmente perante a Secretaria de Esportes, incumbindo ao recorrente:

- I - oferecer razões no prazo de três dias, contados da ciência do resultado do julgamento;
- II - indicar a Comissão Julgadora de Recursos como a competente para o julgamento do recurso;
- III – depositar na Secretária de Esportes, no momento do protocolo do recurso, duas cestas básicas, sob pena de deserção, que serão doadas à uma instituição de caridade.

Art. 60. Protocolado o recurso, o mesmo deverá ser encaminhado à Comissão Julgadora de Recursos.

Art. 61. Recebidos os autos pela instância superior, onde o recurso passará a ter toda a sua tramitação, o Presidente do órgão judicante competente para julgá-lo fará análise prévia dos requisitos recursais.

Art. 62. Se o Presidente do órgão judicante considerar presentes os requisitos recursais, abrirá vistas a parte contrária para se manifestar no prazo comum de dois dias e, sorteará relator e designará sessão de julgamento.

§ 1º A Procuradoria será intimada e terá dois dias para emitir parecer sobre o recurso.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, mesmo que a Procuradoria não tenha se manifestado, os autos retornarão ao relator.

Art. 63. No recurso voluntário, salvo se interposto pela Procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 64. A penalidade poderá ser reformada em benefício do réu, total ou parcialmente, ainda que o recurso tenha sido exclusivamente interposto pela Procuradoria, por outro réu ou por terceiro interveniente.

Art. 65. O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Parágrafo único. A instância superior poderá conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso caso seja possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente.

Art. 66. Após o protocolo do recurso na Secretaria de Esportes, toda comunicação, inclusive as decisões proferidas serão realizadas por e-mail.

Art. 67. Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do presidente, será admitida durante a sessão de julgamento a re-exibição de provas, especialmente a cinematográfica, bem como a retomada de depoimentos.



Art. 68. A Secretaria dará ciência aos interessados ou a seus defensores e à Procuradoria, da data do julgamento.

LIVRO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. É punível toda infração disciplinar tipificada no presente Código.

Art. 70. Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos da punição.

Parágrafo único. A lei posterior que de outro modo favoreça o infrator aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

Art. 71. Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

TÍTULO II DA INFRAÇÃO

Art. 72. Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável.

§ 1º A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado.

§ 2º O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

- I - tenha, por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir a prática de violência ou animosidade;
- II - com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado.

Art. 73. Diz-se a infração:

- I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;
- II - tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- III - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
- IV - culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.



§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade.

§ 2º Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

§ 3º O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a infração não chega, pelo menos, a ser tentada.

Art. 74. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 75. O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta o agente de pena.

Art. 76. Se a infração é cometida em obediência à ordem de superior hierárquico, não manifestamente ilegal, ou sob coação comprovadamente irresistível, só é punível o autor da ordem ou da coação.

Art. 77. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

Art. 78. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Parágrafo único. A pessoa natural responsável pela infração cometida por pessoa jurídica será considerada co-autora.

TÍTULO III DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 79. Quem, de qualquer modo, concorre para a infração incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua participação.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de infração menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena desta.

§ 3º A pena a que se refere o § 2º será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.



TÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 80. Extingue-se a punibilidade pela morte da pessoal natural.

TÍTULO V DAS PENALIDADES

Capítulo I DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 81. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas:

- I - advertência;
- II - suspensão por partida;
- III - suspensão por prazo;
- IV - perda de pontos;
- V - eliminação;
- VII - exclusão de campeonato ou torneio.

Parágrafo único. A pena de advertência somente poderá ser aplicada uma vez a cada seis meses ao mesmo infrator, quando prevista no respectivo tipo infracional.

Art. 82. A suspensão por partida ou por prazo priva o punido de participar das competições promovidas pelo Clube Jundiaense, inclusive de ter acesso ao banco de reservas durante a realização das partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente imediatamente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado.

§ 2º O cômputo do prazo ficará suspenso a partir do momento em que o infrator punido transferir-se para outra localidade, voltando a computar-se a partir do seu retorno.

§ 3º O cômputo do período de execução da suspensão será suspenso nos períodos em que não houver competições.

Art. 83. A pena de eliminação priva o punido de participar das competições do Clube.

Capítulo II DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 84. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.



Art. 85. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I - ter sido praticada com o concurso de outrem;
- II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
- III - ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;
- IV - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro ao Clube Jundiaense;
- V - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça disciplinar, membro ou representante do Conselho ou da Diretoria do Clube Jundiaense;
- VI - ser o infrator reincidente.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, ainda que as infrações tenham natureza diversa.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a um ano.

Art. 86. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

- I - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento;
- II - ter sido a infração cometida em afronta a grave ofensa moral;
- III - ter o infrator confessado infração atribuída a outrem;
- IV - ter o infrator confessado a infração.

Art. 87. No caso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, observados os critérios fixados no art. 84.

§ 1º Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou equivalente.

Art. 88. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.

Art. 89. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.



LIVRO III DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Capítulo I

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA, ÀS COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DISCIPLINAR

Art. 90. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

- I - de obrigação legal;
- II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do Clube Jundiaense, relativo às competições.
- III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: Suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Se a infração for cometida por equipe, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.

Art. 91. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão.

PENA: Perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.

§ 1º A equipe também fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida.

§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão da competição em disputa.

§ 3º Em caso de reincidência específica, a equipe será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa.

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a equipe quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 85, § 2º.

Art. 92. Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, após o seu início.

PENA: Consequências desportivas decorrentes do abandono dirimidas pelo respectivo regulamento.

Art. 93. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma.



PENA: Perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.

§ 1º A equipe fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida.

§ 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão do campeonato, torneio ou equivalente em disputa.

§ 3º Em caso de reincidência específica, a equipe será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa.

§ 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 85, § 2º.

§ 5º Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida, prova ou equivalente for mais favorável ao infrator do que ao adversário.

Art. 94. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente.

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA

Art. 95. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Disciplinar ou Clube Jundiaense.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias.



§ 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.

§ 2º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, a diretoria do Clube Jundiaense encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§ 3º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

Art. 96. Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter registro, condição de jogo, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

PENA: Suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência.

Art. 97. Usar, em atividade desportiva, como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza próprio ou de terceiro.

PENA: Suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência.

Art. 98. Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro ou auxiliar de arbitragem para que influa no resultado da partida, prova ou equivalente.

PENA: Eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o intermediário.

Art. 99. Dar ou prometer vantagem indevida a quem quer que seja, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente.

PENA: Eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o intermediário.

Art. 100. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, §1º, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente.

PENA: Eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o intermediário.

Art. 101. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.

PENA: Suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias.



§ 1º Se a infração for cometida mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência.

§ 2º O autor da promessa ou da vantagem será punido com pena de eliminação.

Art. 102. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação.

Parágrafo único. Se do procedimento atingir-se o resultado pretendido, o órgão judicante poderá anular a partida, prova ou equivalente, e a pena será de suspensão de doze a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação.

Art. 103. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda.

PENA: Suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Art. 104. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: Suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Art. 105. Incitar publicamente o ódio ou a violência.

PENA: Suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias.

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, Internet ou qualquer meio eletrônico, ou for praticada dentro ou nas proximidades da praça desportiva em que for realizada a partida, prova ou equivalente, o infrator poderá sofrer suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias.

Art. 106. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: Suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes, mesários, seguranças ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.



§ 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade.

Art. 107. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma equipe, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas de perda de pontos e exclusão da competição, torneio ou equivalente.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DISPUTA DAS PARTIDAS, PROVAS OU EQUIVALENTES

Art. 108. A interpretação das infrações previstas neste Capítulo observará as peculiaridades da modalidade desportiva submetida a este Código; sempre que este Capítulo oferecer exemplos de infrações, estes não serão exaustivos, e o pressuposto de sua aplicação será a compatibilidade com a dinâmica da respectiva modalidade desportiva.

Capítulo IV

Art. 109. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

- I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;
- II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.



§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 110. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

- I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade;
- II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação a Diretoria de Esportes e Comissão Disciplinar.

Art. 111. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: Suspensão de 4 a 12 partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

- I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;
- II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

§ 2º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes, demais membros de equipe de arbitragem, mesários, seguranças ou contra qualquer membro da diretoria do Clube Jundiaense, por ato ou fato relacionado à partida, prova ou equivalente, a pena mínima será de cento e oitenta dias.

§ 3º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitando o prazo máximo de cento e oitenta dias.



§ 4º - A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação a Diretoria de Esportes e Comissão Disciplinar.

Art. 112. Cuspir em outrem:

PENA: suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Parágrafo único. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes, demais membros de equipe de arbitragem, mesários, seguranças ou contra qualquer membro da diretoria do Clube Jundiaense, por ato ou fato relacionado à partida, prova ou equivalente, a pena mínima será de suspensão por trezentos e sessenta dias, qualquer que seja o infrator.

Art. 113. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores.

§ 2º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as equipes cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenadas com multa de duas cestas básicas cujo valor deverá ser indicado pela diretoria do Clube Jundiaense.

Art. 114. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

- I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;



- II -desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Art. 115. Provocar o público durante partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art.116. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização.

TÍTULO VI

LIVRO COMPLEMENTAR

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS e FINAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo.

Art. 118. Para os fins deste Código, os termos “partida”, “prova” ou “equivalentes” compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento esportivo.

Art. 119. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.



Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 120. Este Código foi aprovado pela Diretoria Executiva em reunião realizada em 19 de junho de 2017.

Art. 121. Este Código entrará em vigor no dia 19 de Junho de 2017, mantidas as regras anteriores aos processos em cursos e já julgados.